



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Ouro Preto, Nº 1564 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-041 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
3º e 4º PV

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 24770864 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRTEC/GEOPE/COFAT

1. ÁREA DEMANDANTE

GEOPE – Gerência de Suporte à Operação de Equipamentos.

2. OBJETO

Contratação da empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para prestação de serviços de serviços presenciais (field service) de TIC, os quais englobam suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos com aplicação de peças de reposição, componentes e consumíveis, solicitações de serviços para implantação, instalação, movimentação, substituição e recolhimento/remoção de equipamentos e aplicações de microinformática e de rede, incluindo transporte, serviços operacionais de apoio à TIC e serviços de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o TRIBUNAL, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, mantendo as condições anteriormente estabelecidas no Contrato nº 296/2019.

3. FUNDAMENTO

Em 20 de novembro de 2019, o TJMG firmou o Contrato nº 296/2019 com a empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação LTDA, os quais englobam suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos com aplicação de peças de reposição, componentes e consumíveis, solicitações de serviços para implantação, instalação, movimentação, substituição e recolhimento/remoção de equipamentos e aplicações de microinformática e de rede, incluindo transporte, serviços operacionais de apoio à TIC e serviços de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o TRIBUNAL, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de serviço essencial ao pleno funcionamento do ambiente tecnológico do TJMG, com impacto direto sobre a continuidade dos trabalhos administrativos e jurisdicionais.

A ausência de equipe técnica especializada alocada presencialmente acarretaria riscos imediatos à operação dos sistemas corporativos, à conectividade das redes e ao funcionamento dos equipamentos essenciais ao exercício das atividades judiciais e administrativas.

Neste contexto, os serviços prestados pelo Field Service (atendimento presencial) são essenciais para os usuários do TRIBUNAL, pois são eles que garantem a continuidade do funcionamento do ambiente de TIC e, consequentemente, a produtividade dos colaboradores do TRIBUNAL. O bom funcionamento das máquinas é essencial às atividades das equipes do TJMG, logo, o contrato que contempla a manutenção destes equipamentos mostra-se fundamental às atividades do Órgão.

Ressalta-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais está conduzindo, atualmente, nova licitação para a contratação do objeto em comento Pregão n. 123/2025), licitação esta que se encontra em fase adiantada de processamento, devendo ser concluída em breve.

Assim, considerando o caráter essencial e ininterrupto dos serviços prestados no âmbito do Contrato nº 296/2019, a necessidade de assegurar a continuidade operacional até a conclusão da nova licitação e o prazo exíguo para substituição contratual, indaga-se sobre a possibilidade de se manter o vínculo junto à empresa Wyntech Ltda.

Trata-se, pois, de medida que atende ao interesse público, uma vez que a recontratação temporária da empresa atualmente responsável assegura a manutenção da equipe técnica já alocada, preserva o conhecimento acumulado sobre o ambiente de TIC do TJMG, minimiza riscos operacionais e reduz custos de mobilização e transição, configurando a medida mais eficiente, segura e economicamente vantajosa até a efetiva formalização do novo contrato.

É preciso, portanto, encontrar uma maneira de manter a contratação, de modo a evitar a interrupção dos serviços de suporte técnico de TIC, cuja paralisação comprometeria a manutenção de equipamentos, a solução de incidentes e o atendimento às unidades do Tribunal.

A ausência de equipe técnica especializada alocada presencialmente acarretaria riscos imediatos à

operação dos sistemas corporativos, à conectividade das redes e ao funcionamento dos equipamentos essenciais ao exercício das atividades judiciais e administrativas.

Além disso, destaca-se que a Wyntech possui **profundo conhecimento técnico acumulado** sobre o ambiente de TIC do TJMG, adquirido ao longo dos anos de execução contratual. Esse domínio inclui familiaridade com a topologia de rede, padrões de configuração, inventário de equipamentos, fluxos de atendimento, particularidades das unidades da capital e do interior, bem como a dinâmica operacional das áreas administrativas e judiciais.

Tal expertise, que não pode ser reproduzida de forma imediata por uma nova contratada, é determinante para a rápida identificação de falhas, redução do tempo médio de atendimento, eficiência na solução de incidentes e mitigação de riscos operacionais. A continuidade dos serviços com a atual prestadora, portanto, preserva um capital técnico essencial, reduzindo impactos de transição e assegurando maior estabilidade e previsibilidade na operação do ambiente tecnológico do Tribunal.

Desta forma, considerando o curto prazo para o término do contrato vigente, e a essencialidade da continuidade dos serviços atualmente prestados à GEOPE, faz-se necessária a contratação emergencial dos serviços pelo período de mais 4 (quatro) meses, até que seja finalizada a nova licitação.

4. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Devido a emergência, a contratação da solução de TIC em questão não consta no Plano de Contratações Anuais da DIRTEC.

5. QUANTITATIVOS E PREÇOS MÁXIMOS

Item	Descrição	Catmas	Orçamento estimado			
			Métrica	Quantidade	Unitário	Total da contratação
1	Sustentação do ambiente de TIC	90344	PIC	1.791.260	R\$ 3,07	R\$ 5.499.168,20
2	Serviços Operacionais de apoio à TIC	90387	MÊS	6	R\$ 48.684,78	R\$ 292.108,68
3	Solicitações de Serviço – UST Serviços	90395	UST	35.000	R\$ 22,42	R\$ 784.700,00
4	Solicitações de Serviço – UST Transporte - Transporte de peças e periféricos Interior	90409	UST	15	R\$ 66,56	R\$ 998,40
5	Solicitações de Serviço – UST Transporte - Grupo logístico 0	90417	UST	5.000	R\$ 22,25	R\$ 111.250,00
6	Solicitações de Serviço – UST Transporte expresso - Grupo regional 1	90441	UST	15	R\$ 187,77	R\$ 2.950,50
7	Solicitações de Serviço – UST Transporte - Grupos logísticos 1,2,3,4 e 5	90433	UST	8.500	R\$ 48,44	R\$ 411.740,00
8	Solicitações de Serviço – UST Transporte expresso - Grupos logísticos 1,2,3,4 e 5	90450	UST	15	R\$ 200,06	R\$ 3.000,90
9	Serviços de diagnóstico e recuperação de dados	90484	UST	3	R\$ 1.225,71	R\$ 3.677,13
VALOR TOTAL:						R\$ 7.109.593,81

6. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO OBJETO

As condições técnicas, operacionais e comerciais serão mantidas com base no Contrato 296/2019.

O detalhamento dos serviços a serem contratados, bem como as exigências de execução pela **CONTRATADA**, estão descrito no Anexo I - Glossario e Regras gerais e nos demais documentos abaixo:

a)	Anexo II	Serviços de Suporte Técnico e Manutenção
b)	Anexo II-A	Serviços de Suporte e Manutenção de Microinformática
c)	Anexo II-B	Serviços de Suporte e Manutenção de Rede
d)	Anexo III	Solicitações de Serviços de Microinformática e Infraestrutura de Rede
e)	Anexo III-A	Detalhamento das Solicitações de Serviço de Microinformática e Rede
f)	Anexo IV	Serviços Operacionais de apoio à TIC
g)	Anexo V	Composição e Atribuições da Equipe Técnica
h)	Anexo VI	Serviços de Logística de Ativos de TIC
i)	Anexo VII	Nível Mínimo de Serviços (NMS)
j)	Anexo VIII	Classificação das Comarca
k)	Anexo IX	(Modelo) Termo de confidencialidade e sigilo - CONTRATADA
l)	Anexo IX-A	(Modelo) Termo de confidencialidade e sigilo - Profissionais
m)	Anexo X	Informações gerais

7. PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

A prestação dos serviços deverá ser iniciada em 02/12/2025.

Os serviços serão executados conforme Anexo I - Glossario e Regras gerais.

8. GARANTIA E/OU SUPORTE TÉCNICO

Não se aplica.

9. NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO - NMS

Os níveis mínimos de serviços estão descritos no Anexo VII - Nível Mínimo de Serviços (NMS).

10. FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE

A forma de pagamento está descrita no item 3.4 e 3.5 do Anexo I - Glossario e Regras gerais.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Conforme disposições definidas na Minuta do Contrato.

12. OBRIGAÇÕES DO TJMG

Conforme disposições definidas na Minuta do Contrato.

13. VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato será de 6 meses.

O contrato poderá ser rescindido antecipadamente a critério do Tribunal.

14. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

O ocupante dos cargo de gerente da GEOPE será o gestor do contrato e designará formalmente os servidores que serão incumbidos da fiscalização contratual, visando à observância do fiel cumprimento das exigências contratuais.

O fiscal do contrato, além de outras obrigações constantes das normas pertinentes e deste contrato, deverá manter anotações e registros de todas as ocorrências e determinar o que for necessário à regularização das falhas ou problemas observados, bem como provocar alterações contratuais, caso sejam necessárias, e atestar a plena execução do contrato.

A gestão, acompanhamento e fiscalização de que trata esta cláusula não excluem nem reduzem a responsabilidade da CONTRATADA pelo correto cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

15. ANTICORRUPÇÃO

Conforme padrão do TRIBUNAL.

16. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Conforme disposições definidas na Minuta do Contrato

17. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Conforme padrão do TRIBUNAL.

18. TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO CONTRATUAL

Os itens descritos a seguir visam estabelecer critérios que garantam a transição ao final do contrato pelo tempo necessário, de forma a garantir a transferência de conhecimento e a adaptação de eventual nova empresa contratada.

O TRIBUNAL deverá apresentar um Plano de Transição Final à CONTRATADA em até 1 meses antes do seu início e deverá estabelecer os seguintes itens:

- a) prazo para a transição final;
- b) escala gradativa ou não, de serviços que serão interrompidos até o término da transição, bem como as regiões e localidades que terão seus serviços interrompidos mensalmente;

As solicitações cujo NMS esteja dentro da vigência contratual e não se encontrarem fechadas até o término da vigência do contrato serão contabilizadas para fins de deduções na última remuneração mensal da CONTRATADA e para as sanções administrativas aplicáveis.

19. DA SUBCONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 122 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no cumprimento do objeto deste Contrato, e sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, a CONTRATADA poderá subcontratar, parcialmente, mediante prévia e expressa anuênciam do TRIBUNAL, os seguintes serviços, até o limite por este admitido:

- a) Manutenção corretiva externa de equipamentos em empresa/laboratório especializado para os equipamentos em uso no Contrato, identificados pelos itens de configuração em uso relacionados no subitem 3.9.4.4 - Consumo de Pontos por Itens de Configuração em uso do Anexo I.
- b) Serviços de logística de ativos de TIC relacionados no Anexo VI;
- c) Serviços de diagnóstico e recuperação de dados relacionados no subitem 3.9.8 do Anexo I.

19.1. A CONTRATADA apresentará ao TRIBUNAL a documentação que comprove a capacidade técnica e jurídica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

19.2. A qualquer tempo, o TRIBUNAL poderá cancelar a autorização de subcontratação, caso a SUBCONTRATADA não atenda as especificações técnicas e exigências estabelecidas neste Contrato e seu Anexo.

19.3. Todos os profissionais subcontratados deverão estar identificados como prestadores da SUBCONTRATADA a serviço da CONTRATADA, quando do atendimento no local da prestação dos serviços.

19.4. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da SUBCONTRATADA, bem como responder perante o TRIBUNAL pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

19.5. A CONTRATADA incluirá em todos os contratos que vier a celebrar com os subcontratados dispositivo que permita ao TRIBUNAL exercer amplo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, nos termos estabelecidos neste Contrato.

19.6. Não haverá vínculo contratual, legal ou trabalhista entre o TRIBUNAL e os subcontratados, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade solidária ou subsidiária do TRIBUNAL quanto a toda e qualquer obrigação da CONTRATADA perante seus subcontratados e empregados.

19.7. A CONTRATADA deverá enviar ao TRIBUNAL declaração informando o inicio e o término dos serviços da SUBCONTRATADA.

19.8. Compete à CONTRATADA garantir que a SUBCONTRATADA dé conhecimento aos seus funcionários acerca do Programa de Integridade do TRIBUNAL, do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, do Código de Conduta, bem como sobre as demais normas editadas por este TRIBUNAL incidentes sobre a contratação.

19.9. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do TRIBUNAL ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão deste Contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

19.10. É vedada a subcontratação completa ou acima dos limites estabelecidos pelo TRIBUNAL.

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Além das cláusulas padrão do **TRIBUNAL**, deverão ser consideradas as seguintes sanções:

20.2. Em caso de descumprimento das demais exigências expressamente formuladas pelo **TRIBUNAL** e obrigações contratuais ou legais, a **CONTRATADA** ficará sujeita às seguintes penalidades:

20.2.1. Advertência;

20.2.2. Multa, conforme abaixo:

20.2.2.1. Até **0,5% (zero virgula cinco por cento)** sobre o valor mensal do contrato, sobre ocorrência notificada, nos casos de a **CONTRATADA**

Tabela de itens de infração sujeito a multa - tabela 1

Item	Infração	Ocorrência
a)	Permitir que profissional de perfil específico execute serviços <u>fora do escopo contratado</u> ou <u>não compatíveis</u> com as atividades do perfil relacionadas no Anexo V	Por profissional
b)	Manter profissional sem a qualificação comprovada – escolaridade ou experiência ou certificação ou conhecimentos específicos (Anexo V)	Por profissional
c)	Permitir a presença de profissional não uniformizado (Anexo V)	Por profissional
d)	Não apresentar de Termo de Sigilo e Confidencialidade de seus profissionais	Por profissional
e)	Profissional portando crachá de identificação provisório por período superior a 90 (noventa) dias	Por dia e período
f)	Transportar ativos de TIC por meios não autorizados pelo TRIBUNAL (Anexo VI)	Por solicitação
g)	Utilização indevida (não autorizada) de equipamentos sobressalentes fornecidos pelo TRIBUNAL	Por ocorrência
h)	Fornecimento de equipamento sobressalente da CONTRATADA com especificação técnica inferior ao equipamento original do TRIBUNAL	Por ocorrência

20.2.2.2. Até **15% (quinze por cento)** sobre o valor mensal do contrato, sobre ocorrência notificada, nos casos de a **CONTRATADA**

Tabela de itens de infração sujeito a multa - tabela 2

Item	Infração	Ocorrência
a)	Instalar aplicativos homologados e licenciados sem autorização da Informática	Por instalação
b)	Realizar instalação inadequada de aplicativos sem o devido registro da chave de ativação ou versão não autorizada	Por instalação
c)	Utilizar peça usada ou recondicionada para solução de incidente (Anexo II, II-A e II-B)	Por incidente
d)	Instalar quaisquer dispositivos na rede local do TRIBUNAL , tais como <i>hubs</i> , <i>switches</i> , <i>access points</i> ou roteadores, computadores, impressoras, multifuncionais, dispositivos de digitalização e demais dispositivos que não tenham sido homologados e autorizados pela DIRFOR	Por ocorrência
e)	Retirar peças de equipamentos do TRIBUNAL sem autorização prévia.	Por ocorrência
f)	Não apresentar de Termo de Sigilo e Confidencialidade da CONTRATADA	Única
g)	Não comunicar formalmente de dispensa de profissionais do contrato, residentes ou volantes. (a comunicação deve conter as informações básicas sobre o profissional)	Por profissional dispensado
h)	Utilizar imagem (clone) não homologado pelo TRIBUNAL (imagem gerada por profissional da CONTRATADA sem autorização do TRIBUNAL)	Por tipo de aplicação
i)	Instalar sistema operacional ou aplicativo não licenciado ou não homologado pelo TRIBUNAL	Por instalação
j)	Apresentar laudo técnico de irreparabilidade com informações inverídicas (Anexo II)	Por laudo

20.2.2.3. Até **20% (vinte por cento)** sobre o valor do contrato, sobre ocorrência notificada, nos casos de a contratada

Tabela de itens de infração sujeito a multa - tabela 3

Item	Infração	Ocorrência
a)	Violar os termos de confidencialidade e sigilo pela CONTRATADA	Por violação
b)	Violação dos termos de confidencialidade e sigilo por profissional da CONTRATADA	Por violação

20.2.2.4. Se a **CONTRATADA** utilizar indevidamente e de forma deliberada o sistema de gerenciamento de atendimento, com o objetivo de distorcer a apuração dos indicadores de níveis de serviço, ficará sujeita a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo serviço na fatura relativa ao mês de ocorrência do evento.

20.2.2.5. Se a **CONTRATADA**, por problemas alheios ao **TRIBUNAL** ou julgados injustificáveis por este último, descumprir outras obrigações, exigências e/ou prazos estabelecidos no Contrato e/ou em seus anexos, ficará sujeita a multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do respectivo serviço na fatura relativa ao mês de ocorrência do evento.

20.3. Havendo a rescisão contratual, o cálculo final de apuração dos indicadores relacionados no subitem 3.4.2 do Anexo I para fins de remuneração do valor restante a receber pela **CONTRATADA** de serviços prestados pela mesma, também deverá contabilizar o quantitativo de chamados não encerrados pela **CONTRATADA** fora do prazo contratado de NMS.

20. ASSINATURAS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Integrante Técnico	Integrante Demandante		
Lucas Victor Cotta Corrêa 00092148 COFAT/GEOPE	Tatiana Cristina Mendes Hanum 00063784 GEOPE		
Gestor Técnico	Gestor Demandante		
O CECOR realizou a análise de conformidade do documento de acordo com Resolução nº 468/2022 do Conselho Nacional de Justiça.			
João Pedro Oliveira Stringheta 00068544 CECOR	Mateus Cançado Assis 00063750 CECOR		

Autoridade Máxima da Área de TIC (ou Autoridade Superior, se aplicável)
Alessandra da Silva Campos 00075804 DIRTEC



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Victor Cotta Corrêa, Coordenador(a)**, em 27/11/2025, às 15:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Cristina Mendes Hanum, Gerente**, em 27/11/2025, às 16:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra da Silva Campos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 28/11/2025, às 10:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24770864** e o código CRC **9ECB44B5**.

0242302-52.2025.8.13.0000

24770864v17



NOTA JURÍDICA Nº 428, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 75, VIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE TIC (FIELD SERVICE). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica de demanda inaugurada pela DIRTEC/GEOPE/COFAT, destinada à contratação emergencial da empresa **Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.**, com vistas à continuidade da prestação de serviços de atendimentos presenciais (*field service*) de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), abrangendo suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos, e serviços operacionais de apoio à TIC e de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o Tribunal, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, releva registrar que os referidos serviços são prestados atualmente pela mesma empresa, por meio do Contrato nº 296/2019.

Não obstante, a atual contratação teve vigência inicial de 48 (quarenta e oito) meses até 01/12/2023, foi prorrogada ordinariamente por 12 (doze) meses até 01/12/2024 por meio do 8º Termo Aditivo (16782270), e, excepcionalmente, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por dois períodos de 06 (seis) meses, o primeiro até 01/06/2025, conforme 12º Termo Aditivo (21080223) e o segundo até 01/12/2025, por intermédio do 13º Termo Aditivo (22763325), alcançando assim todo o período ordinário e excepcional de prorrogação legalmente admitidos, não havendo possibilidade de formalização de nova prorrogação.

Para a garantia da continuidade da prestação dos serviços, a área demandante adotou as providências pertinentes, registrando o projeto Trace id 9489/DP-342 para substituição do contrato atual e unificação do Contrato nº 182/2021.

Neste contexto, foram publicadas licitações para a contratação de serviços gerenciados e integrados, através de uma central de serviços. Vejamos:

Conforme notícia e Estudo Técnico Preliminar - ETP (24653851), o Pregão nº 082/2025, após republicação, foi anulado em 20/08/2025.

Posteriormente, durante a execução dos estudos para a publicação do novo edital, a equipe técnica foi surpreendida com a edição da Portaria SGD/MGI nº 6.055, de 26/08/2025, que alterou a Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, impactando as premissas de contratação de serviços de atendimento a usuários de TIC, exigindo a revisão dos artefatos de planejamento (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência).

Nesse contexto, conforme Processo SEII 0194247-70.2025.8.13.0000 relacionado, novo Edital foi publicado em 29/09/2025, Pregão Eletrônico nº 123/2025, com sessão pública designada para 15/10/2025. Ocorre que durante a fase de esclarecimentos, novas informações faltantes foram detectadas, levando a republicação e designação de nova sessão pública, que foi realizada dia 30/10/2025.

Nessa licitação, a própria **Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.**, sagrou-se vencedora na etapa de lances, mas o certame encontra-se em fase de análise de habilitação técnica, tendo havido manifestação de interesse recursal na etapa de julgamento das propostas, com perspectiva real de conclusão somente após o encerramento do contrato vigente previsto para 01/12/2025.

À vista disso, a área demandante, por meio da Comunicação Interna – CI nº 26097/2025 (24653850), apontou a essencialidade dos serviços de "*field service*" de TIC para o pleno funcionamento do ambiente tecnológico do TJMG, com impacto direto sobre a continuidade dos trabalhos administrativos e jurisdicionais.

Ressaltou que a interrupção destes serviços comprometeria a manutenção de equipamentos, a solução de incidentes e o atendimento às unidades do Tribunal, o que acarretaria riscos imediatos à operação dos sistemas corporativos, à conectividade das redes e ao funcionamento dos equipamentos essenciais.

Diante disso, considerando a iminência do término do Contrato nº 296/2019 e a impossibilidade de conclusão do novo procedimento licitatório a tempo e modo, a área gestora suscitou a contratação direta por dispensa de licitação da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., com base no art. 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de forma a assegurar a continuidade dos serviços, salientando, inclusive, que a referida empresa já manifestou anuência formal para celebração do novo vínculo pelo período de 6 (seis) meses.

Além dos documentos já citados, destacam-se da instrução processual:

- Comunicações Internas – CI nº 26098/2025 e CI nº 26277/2025 (24653852, 24680550);
- Termo de Referência (24770864);
- Anexos: I - Glossário e Regras gerais (24770903); II - Serviços de Suporte Técnico e Manutenção (24774875); II-A - Serviços de Sup. e Man. Microinformática (24775183); II-B – Serviços de Sup. e Man. de Rede (24775192); III – Solicitações de Serviços (24775211); III-A - Detalhamento das Solicitações de Serviço (24775236); IV – Serviços Operacionais de apoio à TIC (24775240); V – Composição e Atribuições da Equipe Técnica (24775247); VI - Serviços de Logística de ativos de TIC (24775258); VII – Nível Mínimo de Serviços (NMS) (24775282); VIII – Classificação das Comarcas (24775275); IX – (Modelo) Termo de Confidencialidade e Sigilo (24775292); IX-A - (Modelo) Termo Confidencialidade e Sigilo (24775324) e X - Informações gerais (24775477)
- Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (24653894);
- Solicitação COFAT (24667995);
- Manifestações NORTEC (24671787, 24674411);
- Despacho DIRSEP (24687458);
- Disponibilidade Orçamentária nº 2369/2025 (24687874);
- Alteração do Contrato Social (24711735);
- Declaração de Concordância e Veracidade (24711743);
- CRC (24716751);
- Consulta Consolidada TCU - Certidões CEIS/CNEP/CNIA (24716791);
- Capa do Processo SIAD 915/2025 (24722450);

- Despacho GECOMP (24725630);
- Nota Técnica 815 (24737252);
- Pesquisa de Preços - Parte 1 (24737456);
- Pesquisa de Preços - Parte 2 (24737471);
- Pesquisa de Preços - Parte 3 (24737443);
- Manifestação COFAT (24737485); e
- Manifestação COFAT (24763235).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

No caso em concreto, tratando-se de pedido de contratação emergencial, cabe trazer a lume paradigmático julgado do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a atuação do órgão de assessoramento jurídico em tais casos:

"Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e sim apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF, 2ª Turma, HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952)." Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação emergencial, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 75, VIII e § 6º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, entre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável." A seu turno, Justen Filho (2014, p.495)^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

O pleito ora em análise possui como objeto a contratação emergencial de empresa para a continuidade da prestação de serviços de atendimentos presenciais (*field service*) de TIC, nas unidades atendidas pelo atual Contrato nº 296/2019, celebrado entre o TJMG e a Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

Assim, no caso em análise, faz-se necessário contextualizar a situação emergencial com intuito de fundamentar a necessidade da contratação direta, e que esta se amolda à hipótese prevista no art. 75, inciso VIII e § 6º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Nesse sentido se extrai do item 3 do Estudo Técnico Preliminar (24653851), o seguinte:

"Em 20 de novembro de 2019, o TJMG firmou o Contrato nº 296/2019 com a empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação LTDA, os quais englobam suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos com aplicação de peças de reposição, componentes e consumíveis, solicitações de serviços para implantação, instalação, movimentação, substituição e recolhimento/remoção de equipamentos e aplicações de microinformática e de rede, incluindo transporte, serviços operacionais de apoio à TIC e serviços de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o TRIBUNAL, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de serviço essencial ao pleno funcionamento do ambiente tecnológico do TJMG, com impacto direto sobre a continuidade dos trabalhos administrativos e judiciais.

Os dados operacionais referentes ao exercício de 2024 demonstram a robustez da demanda: foram 24.769 chamados que exigiram atendimento presencial (*field service*), o que comprova a imprescindibilidade do serviço para o suporte de TIC institucional. Esses dados refletem a demanda e a complexidade dos serviços de TIC, evidenciando a importância de um suporte abrangente e eficiente para garantir o funcionamento adequado dos sistemas e a satisfação dos usuários.

Neste contexto, os serviços prestados pelo Field Service (atendimento presencial) são essenciais para os usuários do TRIBUNAL, pois são eles que garantem a continuidade do funcionamento do ambiente de TIC e, consequentemente, a manutenção da produtividade dos colaboradores do TRIBUNAL. O bom funcionamento das máquinas é essencial às atividades das equipes do TJMG, logo, o contrato que contempla a manutenção destes equipamentos mostra-se fundamental às atividades do Órgão.

Para substituir o atual contrato, o TJMG registrou o projeto Trace id 9489 / DP-342 voltado à substituição do contrato atual e unificação do contrato 182/2021. Nesse contexto, foi publicado o Edital nº 082/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à contratação de serviços gerenciados e integrados, através de uma central de serviços.

O pregão ocorreu no dia 12/08/2025, sendo necessária uma republicação por motivos identificados nos esclarecimentos realizados pelo Tribunal.

Posteriormente, o certame foi anulado, conforme decisão publicada em 20/08/2025 (...).

A anulação do procedimento acabou permitindo uma revisão dos seus documentos, e, consequentemente, um melhor detalhamento em alguns itens do Termo de Referência, muitos deles motivados pelos questionamentos recebidos no certame preterito (que foi anulado).

Durante a execução dos estudos para a publicação de um novo edital, a equipe técnica do TJMG foi surpreendida com uma alteração da Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023, pela Portaria SGD/MGI nº 6.055, ocorrida em 26/08/2025, e que trouxe alterações significativas em algumas premissas fundamentais do modelo de contratações de serviços de atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O impacto ocasionado pela nova legislação exigiu revisão dos artefatos de planejamento (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), que foram disponibilizados para nova licitação em 10/09/2025.

Nesse contexto, foi publicado em 29/09/2025 o Edital nº 125/2025, na modalidade Pregão Eletrônico (...), com sessão pública prevista para 15/10/2025. Durante a fase de pedidos de esclarecimentos foram detectadas novas informações faltantes no edital licitatório, sendo necessário realizar a republicação e contabilização de novos prazos, o que fez com que nova sessão pública fosse designada para o dia 30/10/2025.

Realizada a nova sessão pública, sagrou-se vencedora, na etapa de lances, a própria empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação LTDA., estando o certame, neste momento, em fase de análise de habilitação técnica da vencedora - etapa que ainda deve se estender por algum tempo, considerando, especialmente, a possibilidade apresentação de recursos pelas demais licitantes nas fases subsequentes do certame.

Neste contexto, há uma perspectiva real de que o Pregão nº 125/2025 só venha a ser concluído após o encerramento do contrato vigente - que ocorrerá em 01/12/2025.

É preciso, portanto, encontrar uma maneira de manter a contratação, de modo a evitar a interrupção dos serviços de suporte técnico de TIC, cuja paralisação comprometeria a manutenção de equipamentos, a solução de incidentes e o atendimento às unidades do Tribunal.

A ausência de equipe técnica especializada alocada presencialmente acarretaria riscos imediatos à operação dos sistemas corporativos, à conectividade das redes e ao funcionamento dos equipamentos essenciais ao exercício das atividades judiciais e administrativas.

Assim, considerando o caráter essencial e ininterrupto dos serviços prestados no âmbito do Contrato nº 296/2019, a necessidade de assegurar a continuidade operacional até a conclusão da nova licitação e o prazo exíguo para substituição contratual, indaga-se sobre a possibilidade de se manter o vínculo junto à empresa Wyntech Ltda.

Trata-se, pois, de medida que atende ao interesse público, uma vez que a recontratação temporária da empresa atualmente responsável assegura a manutenção da equipe técnica já alocada, preserva o conhecimento acumulado sobre o ambiente de TIC do TJMG, minimiza riscos operacionais e reduz custos de mobilização e transição, configurando a medida mais eficiente, segura e economicamente vantajosa até a efetiva formalização do novo contrato.

Ademais, a escolha da atual contratada mostra-se vantajosa também por assegurar a manutenção dos preços praticados atualmente, os quais são decorrentes de processo licitatório regular, encontrando-se dentro dos parâmetros de mercado, conforme pesquisa de referência.

Dessa forma, garante-se solução tempestiva, segura e juridicamente adequada até a conclusão da nova licitação."

E também do item 3 do Termo de Referência (24653905):

"Ressalta-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais está conduzindo, atualmente, nova licitação para a contratação do objeto em comento Pregão n. 123/2025), licitação esta que se encontra em fase adiantada de processamento, devendo ser concluída em breve.

(...)

Além disso, destaca-se que a Wyntech possui **profundo conhecimento técnico acumulado** sobre o ambiente de TIC do TJMG, adquirido ao longo dos anos de execução contratual. Esse domínio inclui familiaridade com a topologia de rede, padrões de configuração, inventário de equipamentos, fluxos de atendimento, particularidades das unidades da capital e do interior, bem como a dinâmica operacional das áreas administrativas e judiciais.

Tal expertise, que não pode ser reproduzida de forma imediata por uma nova contratada, é determinante para a rápida identificação de falhas, redução do tempo médio de atendimento, eficiência na solução de incidentes e mitigação de riscos operacionais. A continuidade dos serviços com a atual prestadora, portanto, preserva um capital técnico essencial, reduzindo impactos de transição e assegurando maior estabilidade e previsibilidade na operação do ambiente tecnológico do Tribunal.

Desta forma, considerando o curto prazo para o término do contrato vigente, e a essencialidade da continuidade dos serviços atualmente prestados à GEOP, faz-se necessária a contratação emergencial dos serviços pelo período de mais 4 (quatro) meses, até que seja finalizada a nova licitação."

Registre-se que por meio da Manifestação 24763235 a COFAT informa que houve a indicação incorreta no Estudo Técnico Preliminar – ETP (24653851) do número do novo procedimento licitatório para substituição do contrato atual, oportunidade em que informa que onde consta **Pregão Eletrônico nº 125/2025**, o correto é **Pregão Eletrônico nº 123/2025**.

Como visto, a área demandante justificou a essencialidade e o caráter ininterrupto dos serviços prestados pela empresa Wintech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. e que a continuidade operacional dos serviços de TIC (*field service*) é vital para as atividades do TJMG, posto que sua paralisação comprometeria a produtividade e a própria prestação jurisdicional, restando ainda demonstrado que a recontratação temporária da mencionada empresa se justifica pela manutenção da equipe técnica já alocada e pela preservação do conhecimento acumulado sobre o ambiente de TIC do TJMG, minimizando riscos operacionais e custos de transição.

Diante desse cenário, pontuou que a medida adequada para a solução do problema é a contratação emergencial para a continuidade da prestação dos serviços de *field service* de TIC, até a efetivação da transição integral ao novo contrato, decorrente da licitação em andamento.

Especificamente para a contratação emergencial, a Lei federal nº 14.133, de 2021 exige a configuração de situação de emergência ou de calamidade pública ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Veda-se a prorrogação dos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no dispositivo, devendo ser observadas as condições especificadas no § 6º do art. 75.

No caso em apreço, em prol do interesse público e da prestação jurisdicional, não se pode aguardar a conclusão da nova licitação, sob pena de sérios prejuízos para a operação e os serviços essenciais do Tribunal e é exatamente nessa perspectiva que a demanda em questão se enquadra na hipótese de contratação direta prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Como se percebe, a hipótese referida demanda a verificação inicial, em cada caso concreto, de pelo menos os seguintes elementos e condições:

I) situação de emergência ou de calamidade pública, entendida como tal aquela em que se identifica risco de prejuízo ou de interrupção dos serviços públicos ou risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II) a contratação emergencial deve se limitar à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa ou às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;

Dante dessa premissa, segue-se à verificação do cumprimento destes pressupostos, indispensáveis à concretização da contratação direta emergencial.

I) REQUISITOS DO ART. 75, VIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

A) SITUAÇÃO EMERGENCIAL - RISCO DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Quanto a esse requisito, assim leciona Marçal Justen Filho ⁽¹⁾:

"É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstrem o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica."

Cumpre ressaltar que, tanto a Lei federal nº 8.666, de 1993, quanto a Lei federal nº 14.133, de 2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU⁽²⁾ ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

"(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.(...)"

De acordo com o Relator do acórdão acima citado, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas".

Dante disso, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação".

Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização".

Portanto, a perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta.

Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por desídia.

É relevante destacar, assim sendo, que o suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos e a solução de incidentes de TIC são essenciais para o bom funcionamento do ambiente tecnológico do TJMG e, consequentemente, para a garantia da prestação jurisdicional e administrativa. A interrupção desses serviços representaria um prejuízo incalculável, afetando desde o atendimento aos usuários até a operação dos sistemas e a conectividade das redes, comprometendo a produtividade e a continuidade das atividades essenciais do Poder Judiciário mineiro.

Por esse viés, a interrupção dos serviços de TIC não se mostra apenas como um mero inconveniente, mas representa um risco operacional austero capaz de comprometer a prestação jurisdicional, consubstanciando-se sua continuidade em uma necessidade imperativa para a Administração do TJMG.

Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco os serviços necessários para atender a situação de emergência que possam ocasionar prejuízos ou comprometer os serviços públicos.

O objeto da contratação emergencial deve ser adequado e suficiente para afastar dano ou risco iminente a pessoas ou bens, assegurando resultado útil de preservação daquilo que deve ser juridicamente protegido pelo Poder Público.

Tal ponderação de interesses foi previamente realizada pelo legislador, pois o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 não exclui emergências oriundas de desídia ou falta de planejamento, e, desse modo, uma vez configurada a emergência, qualquer que seja sua origem, e constatada a pertinência da contratação direta como medida saneadora, incide a hipótese do art. 75, VIII, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Importante destacar que, como o próprio texto legal já determina, a contratação emergencial deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação de premência. A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

"A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)".

"A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)".

Assim, alerta-se ao administrador que tal modalidade de contratação não se presta a servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedural, incluir-se em seu bojo quantitativos ou objetos alheios à estrita necessidade de continuidade do serviço objeto do Contrato nº 296/2019.

Ressalta-se que, pelo que ensina a doutrina especializada, a contratação emergencial deve ser a via pela qual se afasta o risco de prejuízo pela não contratação do objeto pretendido.

Nas palavras de Marçal Justen Filho⁽³⁾:

"Dito de outro modo, a contratação emergencial apresenta uma natureza preventiva.

Apresenta natureza acautelatória de interesses relevantes. É inegável a semelhança entre essa espécie de contratação e os provimentos jurisdicionais cautelares.

Em abas as hipóteses, há uma natureza de prevenção da concretização de dano irreparável ou de difícil reparação."

Aggrega-se a isso o fato de ser a prestação jurisdicional um serviço público essencial, e, justamente por tal característica, mereceu tutela especial do legislador pátrio, que claramente visou evitar danos aos usuários desses serviços, como ensina o mesmo Marçal Justen Filho⁽⁴⁾:

"O inc. VIII reconhece o cabimento da contratação direta quando existir risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos. A solução legislativa funda-se numa presunção absoluta.

Trata-se de reconhecer que os serviços públicos são instrumento jurídico para o fornecimento de prestações essenciais à realização de direitos fundamentais. Logo, tais serviços devem ser prestados de modo contínuo.

No contexto pertinente às peculiaridades de cada serviço público, configura-se a sua continuidade. A interrupção desses serviços, quando não autorizada pelas normas jurídicas, acarreta a supressão das prestações destinadas ao atendimento de necessidades essenciais e comuns à generalidade da população. Situação dessa ordem cria risco de danos relevantes e irreparáveis."

Pelo contexto apresentado, a contratação direta pela via emergencial mostra-se, salvo melhor entendimento, adequada à situação em tela, posto que, garantida a continuidade dos serviços de *field service* de TIC utilizados por este Tribunal, restará afastado o risco de afetação à prestação jurisdicional, que seguirá o curso de normalidade, sem prejuízo a magistrados, servidores, advogados, partes processuais e cidadãos.

Nesses termos, resta atendido o requisito.

B) LIMITAÇÃO DO OBJETO AO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E LIMITAÇÃO TEMPORAL

Conforme detalhado nos documentos, a contratação em questão refere-se à prestação de serviços presenciais (*field service*) de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para o TJMG. Tais serviços, que englobam suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos e serviços operacionais de apoio à TIC, são considerados essenciais para o pleno funcionamento do ambiente tecnológico do TJMG.

A iminência de interrupção desses serviços configura situação emergencial que justifica a contratação temporária. O contrato atual, nº 296/2019, formalizado com a empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação LTDA., possui vigência até 01/12/2025.

A motivação para a contratação emergencial decorre da constatação de que o processo licitatório para uma nova contratação, especificamente o Pregão nº 123/2025, que tramita por meio do Processo SEI! 0194247-70.2025.8.13.0000, não será concluído a tempo de evitar a descontinuidade dos serviços, conforme destacado na Manifestação COFAT (24763235):

"Ademais, esclarecemos que o PE nº 123/2025 encontra-se atualmente na fase de **avaliação da documentação de habilitação técnica**, tendo havido **manifestação de interesse recursal** na etapa de julgamento das propostas."

O objeto da contratação emergencial está estritamente limitado aos serviços já prestados e considerados essenciais, visando apenas assegurar a continuidade operacional até a finalização do novo processo licitatório, conforme consignado no item 2 (Objeto) do Termo de Referência (24770864), a seguir transcrito:

"Contratação da empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para prestação de serviços de serviços presenciais (field service) de TIC, os quais englobam suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos com aplicação de peças de reposição, componentes e consumíveis, solicitações de serviços para implantação, instalação, movimentação, substituição e recolhimento/remoção de equipamentos e aplicações de microinformática e de rede, incluindo transporte, serviços operacionais de apoio à TIC e serviços de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o TRIBUNAL, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, mantendo as condições anteriormente estabelecidas no Contrato nº 296/2019."

Da descrição do objeto, destaca-se a expressão "mantendo as condições anteriormente estabelecidas no Contrato nº 296/2019", o que demonstra que não há expansão do escopo ou aquisição além do estritamente necessário para manter a situação de normalidade operacional e evitar a interrupção dos serviços.

Os detalhamentos dos quantitativos nos itens 4 do Estudo Técnico Preliminar e 5 do Termo de Referência referem-se aos "quantitativos necessários para atendimento às demandas conhecidas para os próximos 6 (seis) meses", confirmando a proporcionalidade do que está sendo demandado em relação ao período emergencial.

O requisito legal impõe que a duração da contratação emergencial não pode exceder 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência.

A empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., manifestou formal anuência à celebração de novo vínculo pelo período de 6 (seis) meses, o mesmo estabelecido no Termo de Referência, com vigência a partir de 02/12/2025, prazo este significativamente inferior ao limite máximo de 1 (um) ano estabelecido pela legislação para contratações emergenciais.

A limitação temporal da contratação se encontra ainda estampada no item 3 do Termo de Referência:

"Desta forma, considerando o curto prazo para o término do contrato vigente, e a essencialidade da continuidade dos serviços atualmente prestados à GEOPE, faz-se necessária a contratação emergencial dos serviços pelo período de mais 4 (quatro) meses, até que seja finalizada a nova licitação."

Salienta-se que o prazo referido foi ajustado para 6 (seis) meses no item 13 do Termo de Referência, acrescentando-se a possibilidade de rescisão antecipada, a partir da formalização do novo contrato decorrente da licitação em curso.

Essa limitação temporal, associada ao fato da contratação emergencial ser justificada pela necessidade de cobrir o período de transição até a conclusão de um novo processo licitatório (Pregão nº 123/2025), demonstra que a intenção e o escopo desta são estritamente alinhados à superação da situação de urgência e não visam uma contratação de longo prazo sem o devido processo licitatório ordinário, pois não excedem o prazo e a qualidade do objeto permitidos para tais modalidades de contratação, cumprindo, portanto, o requisito em questão.

Uma vez atendidos os pressupostos que autorizam a contratação direta emergencial, há que se analisar, por conseguinte, os fatos que acarretaram a situação de urgência, de forma a se verificar se a causa foi desídia de agente público apta a recomendar sua responsabilização. É isso o que orienta a Advocacia Geral da União, nos seguintes termos:

"Orientação Normativa 11/2009

A contratação direta com fundamento do no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei."

Para tal verificação, há se reiterar a anotação, aqui já exposta, de que já existia contratação em vigor para a prestação de serviços de TIC e o Tribunal adotou providências para a substituição do contrato, instaurando procedimentos licitatórios (Editais nº 082/2025 e nº 123/2025).

No entanto, o processo demonstra que fatores externos e imprevisíveis, como a anulação de um pregão e a alteração de portarias em nível nacional, bem como as intercorrências inerentes ao certame impediram a sua conclusão regular antes do término do contrato vigente, o que, a nosso ver, demonstra a boa-fé dos agentes públicos envolvidos.

Desta feita, não se constata que qualquer agente público vinculado à área demandante ou qualquer outra área do TJMG, tenha concordado, por inércia, desídia, falta de planejamento ou má gestão para a caracterização da situação emergencial em tela, razão pela qual não vislumbramos s.m.j, motivação para apuração de responsabilidade administrativa.

Assim, vez caracterizada a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, tendo por fundamento o art. 75, inciso VIII, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente;"

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação em questão.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda (DID).

No caso em análise, foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 26097/2025 (24653850) e a CI nº 26277/2025 (24680550), que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificaram a necessidade da contratação do TJMG.

No presente caso, conquanto não tenha sido apresentado referido documento pela demandante, possível extrair tais elementos do Estudo Técnico Preliminar (24653851), conquanto não se possa perder de vista que o seu objetivo é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

"DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)"

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), o legislador se valeu da expressão "se for o caso".

No cenário em exame, apesar de ser facultada a elaboração do ETP, como dito anteriormente, o planejamento da contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, trazendo os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, §1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a justificativa da solução adotada; a conclusão de que o modelo selecionado para contratação está apto a satisfazer a necessidade administrativa; a análise da vantagem econômica da contratação e a conclusão a área técnica.

Assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido e apresentando a melhor solução possível para sua solução.

Apresentou por fim o Termo de Referência, por meio do qual materializou o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da apresentação nos autos do Estudo Técnico Preliminar (24653851) e do Termo de Referência (24770864).

B) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que na presente contratação será de R\$ 7.109.593,81 (sete milhões, cento e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) para o período de 6 (seis) meses, conforme detalhado no item 7 do Estudo Técnico Preliminar (24653851)e no item 5 do Termo de Referência (24770864).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendida com a presente Nota Jurídica.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (24653894) e da Disponibilidade Orçamentária nº 2.369/2025 (24687874).

E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela escorreita análise da regularidade fiscal, social e trabalhista do sujeito com ela deseja contratar.

No caso em exame, foram acostadas aos autos cópias dos seguintes documentos: Alteração do Contrato Social (24711735), Declaração de Concordância e Veracidade (24711743), CRC (24716751), do qual se extrai que se encontram vigentes todas as certidões de regularidade fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, bem como de regularidade trabalhista e social e de não inscrição no CAFIMP, constando ainda, como aceita, a declaração de não emprego de menores, e Consulta Consolidada ao TCU relativa às bases CEIS/CNEP/CNIA (24716791), que evidencia a inexistência de sanções administrativas impeditivas de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública por parte da pretensa contratada.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que, nas contratações diretas, pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito, devendo assim ser motivada.

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de contratação direta por dispensa emergencial de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e imparciais para a escolha do contratado que atenda às necessidades da Administração Pública.

No caso em comento, a razão da escolha da contratada repousa nos esclarecimentos contidos na Comunicação Interna - CI nº 26097/2025 (24653850) e nas justificativas estampadas no Estudo Técnico Preliminar (24653851) e no Termo de Referência (24770864), conforme já consignado nesta Nota Jurídica, do que se destaca que a empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. já possui profundo conhecimento do ambiente de TIC do TJMG, o que minimiza riscos operacionais e custos de transição.

Desse modo, tem-se por cumprida a exigência legal.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, § 4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso em análise, tratando-se de contratação emergencial, a área técnica consignou nos itens 3 e 7 do Estudo Técnico Preliminar (24653851) o seguinte:

"3. Contextualização / motivação

(...)

A concordância da empresa em manter a execução dos serviços, respeitando o índice de reajuste contratual, reforça a segurança jurídica e operacional da medida. Nada obstante, reforça-se, uma vez mais, que a pesquisa de mercado demonstrou que os valores praticados permanecem compatíveis com o mercado, assegurando a vantajosidade econômica da contratação e observância ao princípio da economicidade.

7. Pesquisa de preços

Em pesquisas diretas a sites de outros órgãos públicos, foram encontradas poucas contratações com objetos assemelhados ao objeto deste estudo, e deste modo as comparações de preços foram feitas de forma total ou parcial com os itens de serviços semelhantes ao de field service .

Ressalta-se que essa dificuldade se deve, em grande parte, à singularidade e à dimensão do contrato executado pelo TJMG, que contempla atendimento presencial de TIC em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, que possui uma capilaridade e um grande número de edifícios espalhados por todo o estado.

Esse cenário não encontra paralelo exato em contratações de outros tribunais ou órgãos públicos, limitando as possibilidades de comparação direta e exigindo cautela na análise de aderência de preços de outros entes.

Ainda assim, identificou-se o contrato nº 151/2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), cujo objeto contempla atividades parcialmente similares às executadas no âmbito do contrato nº 296/2019 do TJMG. Com base nesse contrato, foi realizada uma comparação por itens, apresentada a seguir, utilizando como referência os valores médios praticados no período de março/2024 a fevereiro/2025." (Destaque nossos)

Apresentou ainda a COFAT a Nota Técnica nº 815/2025 (24737252), registrando as seguintes considerações:

"A fixação do preço de referência de processos licitatórios é medida que vem se alterando ao longo do tempo. Critérios que antigamente eram utilizados com preponderância – como a simples pesquisa junto a fornecedores – hoje são encarados como preceitos residuais.

Prioriza-se, portanto, métodos que utilizem preços efetivamente praticados pelo mercado, tais como: contratações similares feitas por outros órgãos, a utilização de banco de preços públicos e as pesquisas publicadas em mídia especializada, sempre que possível.

Este panorama é refletido no art. 20 da Instrução Normativa n. 01/2019 da Secretaria de Governo Digital, norma que regulamenta as contratações de tecnologia da informação no âmbito da União:

Art. 20. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, e suas atualizações, que versa sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 1º A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Painel de Preços.

§ 2º A pesquisa de preço descrita no parágrafo anterior deverá considerar, sempre que possível, os valores praticados diretamente pelos fabricantes.

Releva notar que a Instrução Normativa n. 05/2014, citada no dispositivo acima, foi revogada pela IN nº 73/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão.

Este novo normativo impõe a observância de uma sequência lógica de parâmetros que deverão ser observados na fixação de valores estimativos de contratação. Veja-se:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Seguindo as diretrizes traçadas pelos normativos em destaque, cumpre-nos explicitar a metodologia utilizada pela Área Técnica do TJMG na obtenção do preço de referência da contratação.

Para a composição do custo total da contratação, a equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação definiu métricas específicas para o dimensionamento do quantitativo de profissionais por perfil considerando:

- O quantitativo de comarcas/cidades atendidas;
- O volume médio de atendimentos;
- Os níveis mínimos de serviços (NMS) estabelecidos para a contratação; e
- O histórico de demandas especiais e eventos que exigiram suporte de TIC.

Além dos custos com recursos humanos, a contratação também abrange despesas relacionadas ao deslocamento de profissionais, logística na operação de transporte de equipamentos (peças, componentes e consumíveis), estrutura física para os postos de trabalho dos profissionais, tributos e demais itens necessários ao suporte técnico presencial.

A avaliação dos custos totais da solução foi realizada com base em contratações similares, em pesquisas diretas ao Painel de Preços e a sites de outros órgãos públicos, onde foram encontradas poucas contratações com objetos assemelhados ao objeto desta contratação.

Foram analisadas as contratações do TRE-MG (PE 90038/2025), TRE-GO (PE 90005/2025), TRE-SE (90002/2025), CJF (PE 90001/2025), STJ (Ct 02/2024), TST (PE 081/2024), TRF1 (PE 90009/2024), TRT17 (Ct 04/2024), TJRJ (PE 108/2024), TJRO (Ct 30/2021), TRE-PE (PE 26/2023), CNJ (PE 10/2023), TRF6 (PE 01/2023), que podem ser consultadas por meio dos eventos 24737456, 24737471 e 24737443.

Foi identificado o Contrato nº 151/2020 do TJSP, cujo objeto possui similaridade parcial com o modelo executado pelo TJMG. Embora os modelos de remuneração sejam distintos, utilizou-se metodologia de equivalência por item.

Foram analisados os valores praticados no 13º Termo Aditivo (vigente entre 02/06/2025 e 01/12/2025), verificando-se que permanecem compatíveis com aqueles observados em outros tribunais e dentro dos parâmetros de mercado, considerando-se a complexidade e abrangência da execução.

A ausência de outros referenciais comparáveis decorre:

- da capilaridade do atendimento em todo o estado de Minas Gerais;
- da necessidade de equipe presencial dimensionada por comarcas;
- da integralidade dos serviços (suporte, logística e manutenção incluídos em um único contrato);
- da pouca maturidade de soluções equivalentes em outros órgãos, que adotam modelos distintos de service desk.

A comparação com o TJSP, aliada à análise do histórico contratual do TJMG, demonstra que os valores propostos para o período emergencial são compatíveis com a realidade de mercado e atendem ao princípio da economicidade."

Visando corroborar sua assertiva, a demandante acostou aos autos os documentos resultantes das pesquisas de preços (24737456, 24737471 e 24737443).

Considerando que a análise de preço é atribuição afeta à área demandante da contratação por deter conhecimento técnico sobre o objeto a ser licitado e domínio do mercado fornecedor, reunindo, portanto, melhores condições para avaliar a adequação, a consistência e a razoabilidade das estimativas de preços em face das condições efetivamente praticadas no mercado, tem-se por cumprida a determinação constante do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que o preço da pretendida contratação seja compatível com os valores praticados no mercado.

A jurisprudência do TCU também se direciona ao entendimento acima:

Acórdão 594/2020-Plenário

"Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório."

Assim, resta atendida a exigência do citado inciso VII, cuja responsabilidade pelas coletas de orçamento e análise dos valores apresentados recai exclusivamente sobre a área técnica.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto à previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no Parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) DA VIGÊNCIA

Quanto ao prazo de vigência da contratação será de 6 (seis) meses, conforme consta no item 13 do Termo de Referência (24770864), o que se mostra adequado diante das justificativas e informações apontadas, notadamente em razão da possibilidade de rescisão antecipada a qualquer tempo, de forma unilateral pelo TJMG.

"13. VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato será de 6 meses.

O contrato poderá ser rescindido antecipadamente a critério do Tribunal.

K) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO

Anota-se a necessidade de que, em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, antes da formalização do contrato, a proponente deverá apresentar a indispensável Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, e § 6º da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., tendo como objeto a continuidade da prestação de serviços presenciais (*field service*) de TIC, englobando suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos com aplicação de peças de reposição, componentes e consumíveis, solicitações de serviços para implantação, instalação, movimentação, substituição e recolhimento/remoção de equipamentos e aplicações de microinformática e de rede, incluindo transporte, serviços operacionais de apoio à TIC e serviços de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o Tribunal, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, pelo valor total de R\$ 7.109.593,81 (sete milhões, cento e nove mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), pelo prazo de 6 (seis) meses, opinando pelo prosseguimento do feito.

Deve ser consignado no termo contratual a possibilidade de rescisão antecipada a qualquer tempo, de forma unilateral, a critério do Tribunal, conforme previsto no item 5 do Estudo Técnico Preliminar e no Item 13 do Termo de Referência.

Ressalta-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Juliana da Silva Oliveira

Assessora Técnica II - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II - ASCONT

(1) Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1078

(2) Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

(3) Op. cit. p. 1090.

(4) Op. cit. p. 1081.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 28/11/2025, às 15:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Oliveira, Assessor(a) Técnico(a)**, em 28/11/2025, às 16:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24728267** e o código CRC **FE7EF171**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27347 / 2025

Processo SEI nº: 0242302-52.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 915/2025

Número da Contratação Direta: 118/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, inciso VIII e § 6º da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços presenciais (*field service*) de TIC, englobando suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos com aplicação de peças de reposição, componentes e consumíveis, solicitações de serviços para implantação, instalação, movimentação, substituição e recolhimento/remoção de equipamentos e aplicações de microinformática e de rede, incluindo transporte, serviços operacionais de apoio à TIC e serviços de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o TRIBUNAL, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

Vigência: 06 (seis) meses.

Valor total: R\$7.109.593,81 (sete milhões, cento e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta de Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., para prestação de serviços presenciais (*field service*) de TIC, englobando suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos com aplicação de peças de reposição, componentes e consumíveis, solicitações de serviços para implantação, instalação, movimentação, substituição e recolhimento/remoção de equipamentos e aplicações de microinformática e de rede, incluindo transporte, serviços operacionais de apoio à TIC e serviços de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o TRIBUNAL, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 2.369/2025 (24687874).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 28/11/2025, às 19:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24794611** e o código CRC **D2DDA018**.

0242302-52.2025.8.13.0000

24794611v2

Especial, nos termos do artigo 147, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 11495/2025-SEI).

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP N° 27347 / 2025

Processo SEI n°: 0242302-52.2025.8.13.0000

Processo SIAD n°: 915/2025

Número da Contratação Direta: 118/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, inciso VIII e § 6º da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços presenciais (*field service*) de TIC, englobando suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos com aplicação de peças de reposição, componentes e consumíveis, solicitações de serviços para implantação, instalação, movimentação, substituição e recolhimento/remoção de equipamentos e aplicações de microinformática e de rede, incluindo transporte, serviços operacionais de apoio à TIC e serviços de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o TRIBUNAL, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

Vigência: 06 (seis) meses.

Valor total: R\$7.109.593,81 (sete milhões, cento e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e um centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta de Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., para prestação de serviços presenciais (*field service*) de TIC, englobando suporte técnico à microinformática e ativos de rede, manutenção de equipamentos com aplicação de peças de reposição, componentes e consumíveis, solicitações de serviços para implantação, instalação, movimentação, substituição e recolhimento/remoção de equipamentos e aplicações de microinformática e de rede, incluindo transporte, serviços operacionais de apoio à TIC e serviços de diagnóstico e recuperação de dados, a serem executados em todo o TRIBUNAL, na capital e no interior do Estado de Minas Gerais.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 2.369/2025 ([24687874](#)).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Eletrônico DENGEP n.º 20/2024

SEI: 0157406-13.2024.8.13.0000

Requerida: ETERA CONSTRUÇÕES E ISOLAMENTOS LTDA.

Contrato GECONT/CONTRAT n° 300/2023

Objeto: Execução de obra de reforma parcial para acessibilidade do Fórum da Comarca de Ouro Branco/MG.

DECISAO

Isto posto, em atenção à solicitação da Contratada e a fim de resguardar a execução dos contratos sob a responsabilidade da empresa, considerando ainda o valor total das multas aplicadas a título responsabilização pecuniária pelo descumprimento contratual apurado no âmbito do Processo Administrativo DENGEP n.º 20/2024, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito, no valor de R\$ 91.732,80 (noventa e um mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), em 12 (doze) prestações mensais, devendo o saldo remanescente ser atualizado mensalmente, conforme Taxa Selic incidente à época, em consonância com o art. 8º da Lei Estadual nº 21.735/2015, art. 60 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 e art. 68 da Resolução TJMG nº 1.103/2025.

Registra-se, novamente, que a empresa ETERA CONSTRUÇÕES E ISOLAMENTOS LTDA., para usufruir do benefício de parcelamento, deverá assinar o Termo de Confissão de Débitos e de Ajuste Administrativo do Pagamento a ser apresentado oportunamente, quando for notificada da presente decisão.

Assinado o Termo de Confissão de Débitos e de Ajuste Administrativo do Pagamento pela Contratada, a DIRFIN deverá ser notificada para liberação dos créditos retidos da empresa, com solicitação para fazer o desconto da 1ª parcela, a fim de não prejudicar a execução dos contratos vigentes.

Por fim, atribua-se sigilo as declarações de imposto de renda anexadas aos autos, bem como a demais documentos que usufruem do sigilo legal.